

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

ANO - 2007

PARECER Nº 037/ 2007
Projeto de Lei nº EM-017/ 2007

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei EM-017/ 2007 que autoriza o Poder Executivo a receber, como forma de pagamento de IPTU, nos termos da Lei Complementar nº 07/ 91 e Decreto nº 3.003/ 99, imóvel de propriedade de Silvio de Sousa Rocha e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 48, *caput*, e § 3º V da LOM e art.164,III do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, III, da LOM, em consonância com o art.295 da Lei Complementar nº 07/ 91 – Código Tributário e art. 3º c/ c 156,I do Código Tributário Nacional. *Verbis*:

Art. 11 Ao município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e, especialmente:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos da legislação específica.

Art. 295. O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser liquidado mediante transação ou dação em pagamento de bens e/ ou serviços do devedor, neste caso somente quando contratado de acordo com a lei de licitação, cujas condições serão estabelecidas por decreto do executivo.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – O pagamento

A doutrina assim nos ensina:

“ A dação em pagamento tem lugar quando o devedor entrega ao credor coisa que não seja dinheiro, em substituição à prestação devida, visando à extinção da obrigação, e haja concordância do credor. A dação em pagamento pode acontecer no Direito Tributário porque, como se viu quando comentamos o art. 3º do CTN, o tributo, em regra, deve ser pago em moeda corrente. Todavia, considerando que o referido dispositivo legal reza que o tributo corresponde a uma prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, admite-se que o sujeito passivo da obrigação tributária possa dar bens em pagamento de tributos, desde que haja lei específica concedendo a necessária autorização, especificando o tributo que será objeto da dação e fixando critério para aferição do valor do bem”. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário 11ª. ed. Luiz Emygdio F. da Rosa JR. Pág 551/552).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº EM-013/ 2007.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2007.

Anderson José Ribeiro Saleme
Relator

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Membro

Edmar Antônio Rodrigues
Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG: 66.289